



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DO CONSUMIDOR

Câmara Municipal de Lavras - RJ PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 19, DE 2024.

PROTOCOLADO

MINUTA DE PARECER N. ____/2024.

Em: 10 / 12 / 24

n.º 4288 09.59


Assinatura

Reconhece o *wheeling* e demais manobras de motocicletas como prática esportiva no Município de Lavras, e dá outras providências.

Autoria: Vereador João Paulo Felizardo (Republicanos)

Relatora: Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 19 de 2024, protocolado em 28/10/2024, de autoria do Vereador João Paulo Felizardo (Republicanos), busca reconhecer a prática de *wheeling* e demais manobras de motociclistas como práticas esportivas no Município de Lavras.

Na sua justificativa, o parlamentar aduz que a modalidade é uma prática esportiva praticada desde a década de 70 do século passado que, embora constitua infração de trânsito gravíssima quando praticada de maneira irregular, como tipo de esporte, deve ser regulamentada e incentivada pelo Poder Público.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Apresentada à Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, a matéria foi admitida.

Estando a matéria sob análise da Comissão de Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, é o caso de analisar sua conveniência e oportunidade, na forma regimental (art. 69-C do RICML).

O regime de tramitação é o ordinário.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DO CONSUMIDOR

É o relatório.

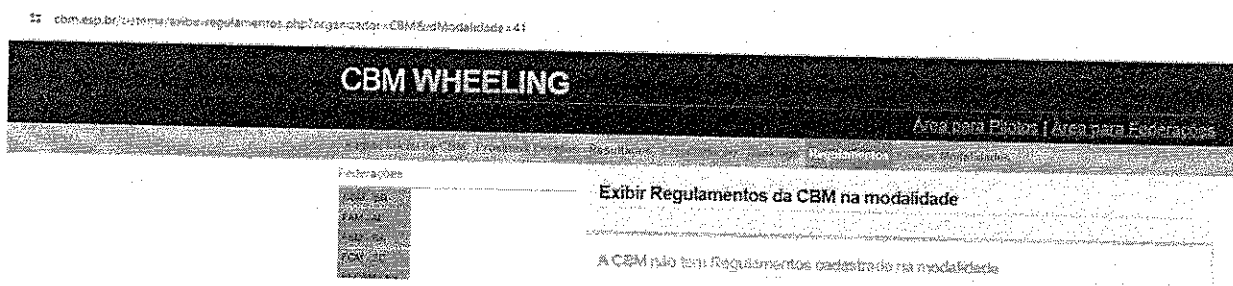
II – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A presente análise da proposição legislativa revelou inconsistências de natureza normativa que merecem atenção, especialmente no que diz respeito ao artigo 2º do projeto de lei em questão, cujo teor estabelece:

Art. 2º - A modalidade esportiva reconhecida por esta lei somente poderá ser praticada no Município de Lavras em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, **observadas as regras estabelecidas pela CBM – Confederação Brasileira de Motociclismo.**

Diante disso, destacam-se aspectos técnicos e jurídicos que suscitam questionamentos quanto à adequação normativa e à coerência legislativa da redação apresentada, os quais serão detalhadamente analisados a seguir.

Ao consultar o site oficial da Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM) para verificar especificamente as regras por ela estabelecidas, constatou-se a ausência de regulamento cadastrado relativo à modalidade de *wheeling*:



Dessa forma, não é viável subordinar a normatividade das leis municipais às disposições emitidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo, cuja existência de regras específicas sequer pode ser confirmada.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DO CONSUMIDOR

Nesse contexto, a técnica legislativa resta prejudicada, uma vez que condiciona a autoridade da legislação municipal à atuação de uma entidade privada, que pode, eventualmente, emitir normas conflitantes com o ordenamento jurídico do Município de Lavras, resultando na criação de um sistema normativo contraditório.

Ademais, entende-se que a matéria em análise afronta o dever de precisão previsto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 95/1998, conforme os seguintes termos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu **texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

Neste contexto, o legislador não deixa claro quais são as regras a serem implementados, o que certamente não é aceitável sob a melhor técnica legislativa.

Por último, considera-se oportuno observar que, de maneira similar à abordagem adotada no artigo 3º, referente ao uso de equipamentos de segurança, o Projeto de Lei deveria igualmente incorporar a remissão ao Código de Trânsito Brasileiro, de forma a condicionar a prática do *wheeling* em locais licenciados pela Prefeitura Municipal à devida habilitação legal dos praticantes. Tal medida visa evitar a perpetuação da prática que, caso contrário, poderia ensejar a configuração reiterada do crime de trânsito previsto no artigo 310 do CTB:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a **pessoa não habilitada**, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Observa-se que a realização da prática esportiva em espaços exclusivos e destinados especificamente a essa modalidade, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação da normatividade cogente prevista no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DO CONSUMIDOR

Nesse sentido, nota-se, por analogia, que o artigo 310 do CTB possui uma abrangência espacial mais ampla em comparação ao artigo 309, que, de forma expressa, restringe a tipificação da conduta à condução de veículos em vias públicas.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, **sem a devida Permissão** para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Por outro lado, o artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro define de maneira genérica que a conduta delituosa consiste em "permitir, confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada", sem delimitar qualquer especificação quanto ao local onde a condução ocorra. Essa redação amplia o alcance da vedação legislativa, permitindo concluir que tanto as vias públicas quanto os espaços privados estão abrangidos por essa proibição de natureza penal.

Esse é o posicionamento adotado pela doutrina:

É inquestionável que o art. 309 exige perigo concreto para sua configuração, e isso é assente na doutrina e jurisprudência. Terminar o raciocínio por aqui permitiria adotar a argumentação daqueles que sustentam a necessidade de perigo concreto também em relação ao art. 310, sempre que se tratar de conduta consistente em permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, contudo, é preciso ir além, é preciso considerar que o mesmo art. 310 não se refere apenas a quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor para que outrem o conduza nas condições que menciona, na via pública. **O art. 310 diz mais, pois não traz qualquer restrição quanto ao local, estando, pois, tomado de maior contorno espacial, de maneira a permitir sua configuração sempre que o agente praticar uma das condutas proscritas, de maneira a permitir, confiar ou entregar a condução de veículo automotor para que outrem o conduza na via pública ou em propriedade privada¹**

Conclui-se, portanto, que a ausência de exigência de habilitação para os praticantes de *wheeling* em espaços licenciados pela Prefeitura Municipal configura um vício de legalidade, por se mostrar incompatível com a legislação federal aplicável, especificamente o artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

¹ Jurisprudência Comentada e Anotada, Revista dos Tribunais, 2017/02, vol. 958, p. 18. Disponível em: <https://tinyurl.com/yrcn5ju9>. Acesso em: 04/12/2024.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA, DESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DO CONSUMIDOR

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n. 19 de 2024, na forma do art. 91, parágrafo único, II, *b*, do RICML.

Lavras, na data do protocolo.



Documento assinado digitalmente

ANA PAULA SANTANA DE REZENDE ARRUDA

Data: 04/12/2024 15:37:07-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANA PAULA SANTANA DE REZENDE
ARRUDA (MDB)
Relatora

ROSEMEIRE APARECIDA DE
OLIVEIRA (PT)
Presidente

ENNIO MENDES DE SIQUEIRA
(MDB)
Vereador